



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 838046 - SC (2023/0242392-6)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)
AGRAVANTE : ANDERSON WILSON DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : HENRIQUE FALCHETTI DA SILVA - SC033194
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ROUBO E CORRUPÇÃO DE MENORES. CONDENAÇÃO LASTREADA EM PROVAS COLHIDAS NA FASE POLICIAL E JUDICIALMENTE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. CONCESSÃO DE EFEITOS EXTENSIVOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO INEQUÍVOCA DA SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. DECISÃO MANTIDA.

1. No caso, deduz-se do acórdão a existência de provas suficientes para a condenação, colhidas tanto na fase investigativa quanto judicialmente, de modo que a inversão do julgado demandaria ampla dilação probatória, incabível na via estreita do *habeas corpus*.

2. A concessão de efeitos extensivos, nos termos do art. 580 do CPP, exige comprovação de inequívoca similitude fático-jurídica, o que não logrou demonstrar a parte agravante.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 15 de abril de 2024.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS N° 838046 - SC (2023/0242392-6)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJDF)
AGRAVANTE : ANDERSON WILSON DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : HENRIQUE FALCHETTI DA SILVA - SC033194
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ROUBO E CORRUPÇÃO DE MENORES. CONDENAÇÃO LASTREADA EM PROVAS COLHIDAS NA FASE POLICIAL E JUDICIALMENTE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. CONCESSÃO DE EFEITOS EXTENSIVOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO INEQUÍVOCA DA SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. DECISÃO MANTIDA.

1. No caso, dessume-se do acórdão a existência de provas suficientes para a condenação, colhidas tanto na fase investigativa quanto judicialmente, de modo que a inversão do julgado demandaria ampla dilação probatória, incabível na via estreita do *habeas corpus*.

2. A concessão de efeitos extensivos, nos termos do art. 580 do CPP, exige comprovação de inequívoca similitude fático-jurídica, o que não logrou demonstrar a parte agravante.

3. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que denegou o *habeas corpus* (fls. 1.610-1.618).

O agravante reafirma as razões de mérito da impetração, no sentido de que a condenação teria sido lastreada apenas em elementos informativos colhidos na fase inquisitorial, não submetidas a contraditório judicial, de modo que seria devida a absolvição do paciente.

Argumenta que, nos autos do HC 774.686/SC, o corréu Jeferson foi absolvido dos delitos imputados, em razão da ilegalidade do reconhecimento fotográfico realizado na fase investigativa.

Requer o provimento do presente recurso para absolver o agravante, com fundamento no art. 386, VII, do CPP.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada, no que importa à análise do presente recurso, foi proferida nos seguintes termos (fls. 1.610-1.618):

Consta dos autos que o paciente foi condenado à pena de 12 anos, 11 meses e 16 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 30 dias-multa, pela prática do crime previsto no artigo 157, § 2º, II e VII, e § 2º-A, I, do CP, e do delito descrito no artigo 244-B, § 2º, da Lei n.º 8.069/90, na forma do artigo 70, do CP. O recurso de apelação apresentado pela defesa do paciente foi improvido pelo Tribunal *a quo*.

No presente *writ*, a defesa sustenta que "o paciente foi condenado no crime previsto no artigo 157, § 2º, II e VII, e § 2º-A, I, do CP (Fato 1 do aditamento à denúncia), basicamente, pelos depoimentos colhidos em fase policial" (fl. 10).

Argumenta que "nada se extrai para comprovar a autoria do paciente no delito em que lhe fora imputado, tendo em vista que, a única relação aludida pelos policiais, era que o paciente era conhecido no meio policial, o que, por si só, não serve para comprovar o envolvimento do paciente nos autos" (fl. 13).

Afirma que, "em sede judicial, os acusados negam quaisquer envolvimento do paciente em relação ao envolvimento nas etapas do delito" (fl. 13), ressaltando que "a própria vítima afirmou em Juízo que não conhecia e sequer viu o paciente nas proximidades de onde ocorreu o delito" (fl. 15).

Sustenta que, nos autos do HC 774686/SC, o corréu Jeferson de Assis "foi absolvido dos delitos do artigo 157, §§ 2º, II e VII, 2º-A, I, do CP e do art. 244-B, § 2º, da Lei 8069/90, pelo fato desta Superior Corte entender que o mero reconhecimento fotográfico realizado na fase inquisitorial é admitido, desde que corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa" (fls. 17-18).

Requer a concessão da ordem para absolver o paciente quanto ao "artigo 157, § 2º, II e VII, e § 2º-A, I, do CP (Fato 1 do aditamento à denúncia)" (fl. 18).

Prestadas informações, manifestou-se o Ministério Público Federal pela denegação do *habeas corpus*, mas pela concessão da ordem de ofício para sanar supostas ilegalidades havidas na dosimetria (fls. 1.590-1.608).

Acerca do pleito absolutório, extrai-se do acórdão a seguinte fundamentação (fls. 1240-1244):

Inicialmente, da análise dos interrogatórios dos acusados, note-se que, nas declarações apresentadas na fase inquisitiva, todos os denunciados relataram que tiveram participação no crime de roubo. Os denunciados Vinícius e Matheus explicitaram que decidiram praticar o roubo e que entraram na residência da vítima, juntamente com o adolescente Kevin, e que Anderson ficou esperando por eles do lado de fora da casa. Ademais, relataram que estavam com o veículo Citroën/C3, de cor prata, de propriedade de Jeferson. O réu Anderson confirmou que teve participação no delito e que estava esperando Vinícius, Matheus e Kevin no carro, a fim de dar a fuga após o

assalto. Anderson ainda ressaltou que o carro utilizado no roubo era de Jeferson e que o adolescente e um outro acusado estavam vestindo a camiseta da Polícia Civil. Por sua vez, o réu Jeferson asseverou que foi o motorista do crime de roubo, que levou Vinícius, Matheus, Kevin e Anderson no local do delito, mas não participou diretamente do assalto. Além disso, acentuou que estava com o seu veículo Citroën/C3, de cor prata, e que tudo que foi roubado foi encontrado em sua casa durante a abordagem policial.

Em Juízo, todos os acusados apresentaram narrativas discrepantes. Veja-se que Vinícius e Matheus confessaram a prática do roubo, em conluio com o menor Kevin, porém afastaram a participação dos réus Anderson e Jeferson e disseram que haviam solicitado uma corrida de Uber, após o assalto, para retornar para Grão-Pará. Vinícius narrou que Jeferson era o motorista do Uber e não teve nada a ver com o assalto e Matheus revelou que Jeferson e Anderson estavam no carro do Uber, mas, ao final de seu interrogatório, falou que as duas pessoas que estavam no carro não eram Anderson e Jeferson. Ademais, os acusados Anderson e Jeferson refutaram as declarações proferidas perante a Autoridade Policial. Anderson mencionou que não estava no carro com os demais acusados e o adolescente no crime de roubo e Jeferson declarou que não participou do crime, que nunca teve contato com as pessoas que assaltaram na casa da vítima e que não levou ninguém no referido local.

Dessa feita, as divergências entre os depoimentos dos réus apenas reforçam a tese do cometimento do crime por todos eles, em comunhão de esforços e desígnios. Com efeito, a verdade não se harmoniza com versões discrepantes, havendo para ela apenas uma trilha.

Neste ponto, cabe deixar claro que, conquanto os acusados Anderson e Jeferson tenham se retratado em suas oitivas em Juízo, rechaçando a autoria na prática do crime de roubo e tentando fazer crer que não tiveram participação, para além de inexistir qualquer indício mínimo de verossimilhança, verifica-se que a confissão extrajudicial é sólida e contundente, a qual aponta, estreme de dúvidas, a participação de todos os réus, em concurso com o adolescente Kevin, na empreitada criminosa.

[...] Some-se a isso, ainda, o reconhecimento pessoal realizado pela vítima na Delegacia de Polícia, instantes após a ocorrência do roubo, dos três autores diretos do crime como sendo as pessoas de Vinícius dos Santos, Matheus Santos da Silveira e Kevin Kauan Santos da Silva (Evento 68, OUT1, dos autos relacionados n. 5002024-08.2021.8.24.0010).

[...]

Muito embora Kevin tenha apresentado narrativa diferente na fase judicial, afastando a prática de roubo juntamente com os acusados, veja-se que a narrativa prestada na Delegacia de Polícia é detalhada e alinhada com os demais elementos reunidos no feito, superando as palavras do adolescente na audiência de instrução e julgamento.

[...] Com efeito, a corroborar a confissão do menor na fase policial, sabe-se que, na residência de Jeferson, apreenderam-se os bens subtraídos e os objetos utilizados no roubo, quais sejam: a arma de fogo, as duas camisetas da Polícia Civil e os três aparelhos celulares da vítima, de acordo com o auto de apreensão de fls. 42/43 do Evento 1 dos autos relacionados n. 5002024-08.2021.8.24.0010.

[...] Nesse panorama, reputo suficientemente comprovado nos autos o cometimento do crime de roubo triplamente majorado pelos acusados, em comunhão de esforços e desígnios com o adolescente Kevin Kauan Santos da Silva, não havendo outra solução, a não ser a condenação.

O lastro probatório formado, principalmente, (a) pelas palavras firmes, alinhadas e coerentes da vítima direta do crime, que detalhou a ocorrência do

roubo e reconhecendo a presença de três masculinos no local em que ocorreu o delito, sendo eles os acusados Matheus e Vinícius e o menor Kevin; (b) pela confissão extrajudicial dos réus Anderson, Jeferson, Matheus e Vinícius; (c) pela frágil negativa de autoria sustentada por Anderson e Jeferson na fase judicial, carente de comprovação e destoada do conjunto probatório formado nos autos; (d) pelos relatos dos policiais militares Fernando, Eder, Rafael, Annelyzi e Adriano e dos policiais civis Osmar e Marcos; (e) pelas palavras do adolescente Kevin; (f) pela apreensão do veículo Citroën/C3, de cor prata, das duas camisetas da Polícia Civil, de cor preta, do revólver e das munições utilizados durante a empreitada criminosa, bem como dos três aparelhos celulares subtraídos da residência da vítima Mariel; (g) pelo relatório técnico operacional do Evento 36, REL_MISSAO_POLIC3; (h) pelo relatório de investigação do Evento 36, REL_MISSAO_POLIC4, determina o édito condenatório em desfavor de Anderson Wilson dos Santos, Jeferson de Assis Mendes Francisco, Matheus Santos da Silveira e Vinícius dos Santos.

[...] Dito isso, tenho que houve a comprovação da materialidade e autoria de crime de roubo circunstanciado pelo concurso de agentes e mediante emprego de arma de fogo e de arma branca, perpetrado pelos denunciados Anderson, Jeferson, Matheus e Vinícius, juntamente com o adolescente Kevin.

[...] Como se sabe, nos crimes contra o patrimônio, geralmente praticados na clandestinidade, nem sempre há testemunhas presenciais além da própria vítima, de forma que a palavra desta, como meio de prova, detém fundamental importância e, somada aos demais elementos colhidos no processo, autoriza o proferimento do decreto condenatório.

A propósito, é bom citar que, "não há ilegalidade no fato de a condenação estar calcada na declaração da vítima, pois o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, nos crimes às ocultas (sem testemunhas), a palavra da vítima tem especial relevância na formação da convicção do Juiz sentenciante, mormente quando corroborada por outros elementos de prova" (STJ. AgRg no AREsp 1144160/DF, rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 28-11-2017).

In casu, as versões apresentadas pelos acusados são frágeis e não encontram respaldo nos autos, ao contrário dos relatos da vítima e dos policiais que atuaram na diligência e realizaram as investigações, que são uníssonos e coerentes entre si, não permitindo dúvidas quanto o cometimento do ilícito.

De acordo com as provas obtidas, restou demonstrado que no dia 26 de abril de 2021, por volta de 21h30min, os denunciados Anderson Wilson dos Santos, Jeferson de Assis Mendes Francisco, Matheus Santos da Silveira e Vinícius dos Santos, em comunhão de esforços e desígnios, junto com o menor de idade K. K. S. da S., cientes da ilicitude de suas condutas e com o propósito de assenhorear-se do patrimônio alheio, mediante grave ameaça, consistente no emprego de arma de fogo e de arma branca, subtraíram, em proveito de todos, 1 (uma) caixa de som, 1 (um) smartphone de cor preta, marca Xiaomi, modelo Redmi, 1 (um) smartphone, marca Samsung, modelo J4, e 1 (um) smartphome, marca Xiaomi, modelo Xiaomi 9, todos de propriedade da vítima Mariel Delfino, vide auto de exibição e apreensão, e termo de reconhecimento e entrega (evento 1 Inquérito Policial n. 5002024-08.2021.8.24.0010, fls. 42/43 e 44).

De se destacar que, após o cometimento da empreitada criminosa, os denunciados fugiram do local no veículo Citroën/C3 EXCL 1.4 Flex, de cor prata, placa MFW-9965, que era conduzido pelo acusado Jeferson.

Assim, a autoria atribuída a ele, foi dada a partir dos elementos levantados sobre o veículo utilizado pelos acusados para prática do ilícito, bem como da

sua permissão, para que os militares ingressassem em sua residência e lá fossem encontradas a res furtiva e, o armamento utilizado no roubo, além de diversos entorpecentes, tudo conforme descrito no auto de exibição e apreensão.

Por sua vez, a autoria atribuída ao réu Anderson, encontra-se calcada pela sua confissão extrajudicial e pelos relatos dos corréus, que, embora em juízo tenham tentado eximi-lo de qualquer responsabilidade, não conseguiram apresentar versão que seja minimamente compatível com isso.

[...] Logo, em que pese o esforço defensivo, verifica-se que a negativa de autoria sustentada por parte dos réus, não merece qualquer credibilidade, em especial porque apresentaram meras alegações genéricas, sem qualquer manifestação de argumentação específica ao caso concreto.

Dessume-se da fundamentação do acórdão que as instâncias ordinárias, após acurado exame das provas dos autos, concluíram pela efetiva comprovação da autoria e materialidade do crime de roubo imputado ao paciente. A conclusão do aresto lastreou-se, conforme se observa, não apenas em elementos do inquérito, uma vez que estes foram corroborados pelas demais provas dos autos, sobretudo o reconhecimento dos acusados, a palavra das vítimas, os depoimentos dos policiais e do adolescente apreendido, a apreensão dos bens subtraídos e os relatórios de investigação.

Nesse contexto, não se verifica a apontada nulidade, sendo que a inversão das conclusões das instâncias ordinárias demandaria amplo reexame de provas, o que, conforme cediço, não se admite na via estreita do *habeas corpus*.

[...]

Ante o exposto, denego o *habeas corpus*.

Em que pesem as razões trazidas pelo agravante, a decisão impugnada deve ser mantida.

Conforme destacou a decisão recorrida, a conclusão da Corte local, acerca da efetiva comprovação da autoria e materialidade do crime de roubo imputado ao paciente, foi lastreada não apenas em elementos do inquérito, uma vez que estes foram corroborados pelas demais provas dos autos, tais como a palavra das vítimas, os depoimentos dos policiais e do adolescente apreendido, a apreensão dos bens subtraídos e os relatórios de investigação.

A inversão das conclusões das instâncias ordinárias demandaria amplo reexame de provas, o que, conforme cediço, não se admite na via estreita do *habeas corpus*.

Por fim, relativamente ao decidido nos autos do processo conexo (HC 774.686/SC), vale destacar que a concessão de efeitos extensivos, nos termos do art. 580 do CPP, exige comprovação de inequívoca similitude fático-jurídica, o que não logrou demonstrar a parte agravante.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 838.046 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0242392-6

Número de Origem:

432100037 50020240820218240010 50022718620218240010

Sessão Virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : HENRIQUE FALCHETTI DA SILVA
ADVOGADO : HENRIQUE FALCHETTI DA SILVA - SC033194
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : ANDERSON WILSON DOS SANTOS (PRESO)
CORRÉU : JEFERSON DE ASSIS MENDES FRANCISCO
CORRÉU : MATHEUS SANTOS DA SILVEIRA
CORRÉU : VINICIUS DOS SANTOS
CORRÉU : MATHEUS SANTOS DA SILVA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANDERSON WILSON DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : HENRIQUE FALCHETTI DA SILVA - SC033194
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 16 de abril de 2024